



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077743-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante DAIANE CRISTINE DE SOUZA SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.099

Agravo de Instrumento nº 2077743-81.2025.8.26.0000

Agravante: Daiane Cristine de Souza Santos

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Daiane Cristine de Souza Santos contra decisão interlocutória que determinou a juntada de procuração assinada com certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, em ação proposta pela agravante em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado. A autora apresentou inicialmente procuração firmada via “ZapSign” e, posteriormente, por meio da plataforma “gov.br”, ambas recusadas pelo juízo de origem por não atenderem à exigência de certificação ICP-Brasil. O pedido da agravante visa o reconhecimento da validade da procuração apresentada e o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida, para fins de regularização da representação processual, a procuração assinada por meio da plataforma “gov.br”; (ii) estabelecer se a exigência de assinatura com certificação ICP-Brasil constitui medida legítima diante de indícios de litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juiz pode, no exercício do poder geral de cautela e de direção do processo, exigir a apresentação de instrumento de mandato com certificação digital emitida por autoridade certificadora credenciada, conforme previsto no art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/2006, com o objetivo de garantir a autenticidade da outorga e o efetivo conhecimento da parte acerca da demanda.

A medida é respaldada pelos Enunciados nº 4 e nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, os quais recomendam a adoção de providências específicas para coibir a litigância predatória e assegurar a legitimidade das demandas ajuizadas.

A exigência encontra também respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, que indica como boa prática a

verificação da autenticidade da assinatura e do conhecimento da parte sobre a demanda, diante da constatação de padrões de ajuizamento em massa de ações repetitivas, com possível ausência de consentimento informado.

No caso concreto, a procuração assinada pelo gov.br é formalmente regular, o que não justifica a recusa do documento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O juízo pode exigir a apresentação de procuração com assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 11.419/2006, como medida legítima para garantir a autenticidade da outorga e prevenir a litigância predatória.

A utilização da plataforma “gov.br” atende a exigência de certificação digital ICP-Brasil, quando houver indícios de distribuição atípica de ações padronizadas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, “a”.

Jurisprudência Relevante Citada: TJSP, Apelação Cível 1035781-23.2024.8.26.0100, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 09.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1029623-49.2024.8.26.0100, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 04.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1007598-36.2024.8.26.0005, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 25.10.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAIANE CRISTINE DE SOUZA SANTOS contra r. decisão de fls. 504, dos autos de origem, que determinou a juntada de procuração firmada com uso de plataforma acreditada como autoridade certificadora pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL) em processo movido pela agravante em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Em síntese, alega a agravante que a ferramenta “gov.br” é suficiente para comprovar a regularidade da representação processual, e que a exigência de nova procuração é excessivamente formalista. Pugna pela reforma da decisão para reconhecer a autenticidade da procuração e permitir o regular prosseguimento do processo, evitando prejuízos processuais irreparáveis.

Desnecessária intimação para contraminuta.

É o relatório.

Na origem, a autora apresentou procuração firmada pela plataforma “ZapSign” (fls. 20, dos autos de origem).

A r. decisão fls. 276 a 278, dos autos de origem, determinou às partes que juntassem procuração firmada em plataforma acreditada como autoridade certificadora pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL).

A autora, então, juntou procuração assinada pela plataforma “gov.br” (fls. 284, dos autos de origem).

Às fls. 369 a 370, dos autos principais, o d. Magistrado *a quo* reiterou a determinação de fls. 276 a 278.

Ante o descumprimento da determinação, o d. magistrado *a quo* reiterou, novamente, a determinação de juntada de procuração firmada em plataforma acreditada como autoridade certificadora pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, razão pela qual se insurge a agravante.

Tem razão a recorrente.

O juiz, em exercício de seu poder geral de cautela e de direção do processo, pode exigir a apresentação de instrumento de mandato com firmado por autoridade certificadora acreditada, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a* da Lei nº 11.419/2006, assegurando-se da autenticidade do documento e do conhecimento do outorgante sobre o objeto da demanda.

É sabido que, a fim de combater a prática da litigância predatória, marcada pelo ajuizamento em massa de ações abusivas ou fraudulentas, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, através do comunicado CG nº 424/2024, apresentou enunciados para que os magistrados possam identificar e analisar a legitimidade das demandas.

O Enunciado n. 4 preconiza:

“Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

Em igual sentido, o Enunciado n. 5 estabelece:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal”

A determinação judicial de juntada de procuração específica com firma reconhecida também encontra amparo no Comunicado CG n. 02/2017 do NUMOPEDE, emitido pela Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece como boa prática a verificação da autenticidade da assinatura e o efetivo conhecimento da parte sobre a demanda judicial. Confira-se:

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação

indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”.

Apesar da regularidade da exigência, a procuração juntada, assinada pelo gov.br, atende aos requisitos legais e não pode ser recusada.

Conforme o sítio oficial:

O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo [Decreto nº 10.543, de 13/11/2020](#) (alterado pelo [Decreto nº 10.900/2021](#))¹.

Portanto, a recusa do Juízo contraria a lei.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a regularidade da procuração juntada.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

¹ <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica>, acesso em 21.04.25.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA